

BENEDITA DA SILVA
Governadora

* Omitida no D.O. - P.II, de 14/10/2002.

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	1135/99		
Autoria	PAULO MELO		
Mensagem nº			
Data de publicação	23/10/2002	Data Publ. partes vetadas	

OBS: Omitida no D.O. - P.II, de 14/10/2002.

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------

Lei nº	3986/2002
Data	11/10/2002

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI Nº 3986, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002. *

TORNA OBRIGATORIA A DIVULGAÇÃO DE TELEFONE DA RESPECTIVA AGÊNCIA REGULADORA PÚBLICA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as concessionárias, públicas ou privadas de serviços públicos, que prestem serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro obrigadas a divulgar o número do telefone da Agência Pública Reguladora à qual esteja legalmente vinculada.

§ 1º - A divulgação a que se refere o "caput" do artigo 1º, se dará das seguintes formas:

I – pela fixação de cartaz, em local visível, em todos os pontos fixos utilizados pela concessionária, aos quais o público tenha acesso;

II – pela impressão nos veículos de propriedade da concessionária, ou que a ela preste serviços de caráter permanente ou temporário;

III – pela inclusão, em todas as peças publicitárias contratadas pela concessionária, quer para imprensa escrita, falada, televisiva, quer por outro qualquer meio de publicidade, como folhetos, cartazes, etc;

IV – Pela rede Telemarketing mantida ou contratada pela concessionária.

§ 2º - A divulgação a que se refere o artigo primeiro, vinculará obrigatoriamente o nome genérico AGÊNCIA REGULADORA, o nome específico da respectiva agência à qual a concessionária esteja vinculada e o respectivo telefone.

§ 3º - A divulgação, ora tornada obrigatória, deverá merecer em qualquer das formas previstas no parágrafo primeiro, o necessário destaque, em termos de, tamanho e tipo de letra e localização.

Art. 2º - O não cumprimento do previsto no artigo primeiro, sujeitará a concessionária a multar no valor de 1000 UFIR's por auto de infração.

Parágrafo único – A multa a que se refere o "caput" do artigo segundo, será creditada na conta do PROCON-RJ.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 2002.